



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## **Ação Civil Pública Cível 0000219-07.2020.5.06.0006**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 19/03/2020

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SIND DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**ADVOGADO:** JOSE LENIRO RODRIGUES JUNIOR

**ADVOGADO:** JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO

**RÉU:** DROGATIM DROGARIAS LTDA

**RÉU:** WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

**RÉU:** EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

**RÉU:** IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

**RÉU:** RAIA DROGASIL S/A

**RÉU:** DROGARIA SAO PAULO S.A.

**RÉU:** COMERCIAL DRUGSTORE LTDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho do Recife  
AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 4631,  
IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE - CEP: 51150-004



ACPCiv 0000219-07.2020.5.06.0006  
AUTOR: SIND DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO



RÉU: DROGATIM DROGARIAS LTDA , WMB  
SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. ,  
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A , IMIFARMA  
PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA ,  
RAIA DROGASIL S/A , DROGARIA SAO PAULO S.A. ,  
COMERCIAL DRUGSTORE LTDA

### DECISÃO

O **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE PERNAMBUCO** intentou Ação Civil Pública em face de **DROGATIM DROGARIAS LTDA., WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A., IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A., RAIA DROGASIL S/A., DROGARIA SÃO PAULO S.A.** e de **COMERCIAL DRUGSTORE LTDA.**, requerendo, em sede de tutela provisória, que os acionados sejam compelidos a fornecer máscara, luva e álcool em gel a 70%, aos farmacêuticos e demais funcionários para o desempenho seguro de seu labor, diante do quadro de pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

Ao exame.

De logo, cabe, a este Juízo, averiguar acerca da legitimidade ativa do ente sindical. Isto porque, conforme se infere dos termos da peça vestibular, o pedido é formulado no sentido de beneficiar não apenas a classe profissional dos farmacêuticos, mas, também, todos os empregados das farmácias.

Quanto a esse aspecto, importante ressaltar que, consoante o teor da disposição ínsita no art. 8º, III, da Constituição Federal, “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria*”.

Com efeito, a legitimidade ativa do sindicato está vinculada à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria profissional que representa, *in casu*, dos farmacêuticos.

Conforme cediço, a legitimidade do sindicato para, na condição de substituto processual, atuar na defesa dos direitos dos trabalhadores que integram a respectiva categoria encontra guarida no art. 8º, III, CF/1988. O Texto Constitucional consagrou uma legitimidade ampla, geral e irrestrita ao sindicato obreiro. Revela-se, assim, desnecessária autorização dos substituídos para que se dê a atuação sindical.

A jurisprudência do E. STF sedimentou o entendimento de que o dispositivo constitucional acima referido conferiu à entidade sindical legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual de toda a categoria, sem qualquer limitação. Em tal sentido:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.*

***1 – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.***

*(STF - RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)”. Grifei*

Dessa forma, não há que se falar em exigência de realização de Assembleia Geral como requisito de validade do ingresso da demanda judicial, visto que o ordenamento jurídico, em nível constitucional, autoriza que o sindicato defenda, em nome próprio, direito alheio, independentemente da vontade dos substituídos e sem que seja necessária prévia autorização destes.

No que toca à pretensão favorecer os “*demais funcionários das farmácias*”, conquanto integrantes de outra categoria econômica, entendo que assiste legitimidade ativa, na medida que, ao se deixar de assegurar o fornecimento de medidas de proteção adequada a todos os trabalhadores do estabelecimento, estar-se-ia, via reflexa, deixando vulneráveis os profissionais farmacêuticos à infecção pelo Covid-19.

Vencido esse ponto, tem-se que o instituto da tutela de urgência – fruto do atual Código de Processo Civil, espécie do gênero tutelas provisórias a que alude o art. 294 deste Diploma Processual – volta-se para garantir a celeridade do processo, bem como a efetividade do provimento jurisdicional. Através dele, entrega-se, desde já, o próprio bem jurídico perquirido na relação processual.

O CPC, em seu art. 300 e seus parágrafos, estipula os pressupostos necessários para a concessão do pleito em debate, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o qual deve ser cumulado com o requisito de que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A CLT não traz, em seu bojo, um disciplinamento pleno acerca da tutela de urgência, ensejando, deste modo, a incidência do art. 769 do texto consolidado e autorizando a adoção do quanto disciplina o art. 300 do CPC.

No particular, o sindicato requer que os acionados sejam compelidos a fornecer máscaras, luvas e álcool em gel aos farmacêuticos, em decorrência da pandemia do novo coronavírus que se instalou na atualidade.

Sustenta, na sequência, que, apesar das medidas restritivas impostas pelas autoridades, esses profissionais não cessam suas atividades, mormente porque revelam-se imprescindíveis para o tratamento da população.

Pois bem.

Consoante amplamente divulgado e vivenciado pela população mundial, a Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, declarou a pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Mister pontuar que “pandemia” é o termo técnico utilizado para quando uma “epidemia” (grande “surto” de doença em nível municipal, estadual ou mundial) se alastra pelo mundo, afetando rapidamente continentes e diversos países, por meio da transmissão de pessoa para pessoa.

Da introdução da Nota Técnica nº 04/2020 da Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA[1] – extraem-se as seguintes considerações preliminares acerca da infecção pelo Covid-19:

*“O coronavírus pertence a uma grande família de vírus, comuns em diferentes espécies de animais, incluindo camelos, gado, gatos e morcegos. Raramente, os coronavírus podem infectar humanos e depois se disseminar entre pessoas como o que ocorre na Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS-CoV) e na Síndrome Respiratória Aguda Grave(SARS).*”

***Para infecções confirmadas pelo novo coronavírus (COVID-19), há relatos de pessoas com sintomas leves e outras com sintomas muito graves, chegando ao óbito, em algumas situações. Os sintomas mais comuns dessas infecções podem incluir sintomas respiratórios (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais, entre outros) e febre (a febre pode não estar presente em alguns pacientes, como aqueles que são muito jovens, idosos, imunossuprimidos ou tomam medicamentos para diminuir a febre).***

*Atualmente, acredita-se que os sintomas do novo coronavírus (COVID-19) podem aparecer em apenas 2 dias ou 14 após a exposição. Isso se baseia no que foi visto anteriormente como o período de incubação dos vírus MERS-CoV(2012).*

***Ainda há muito para aprendermos sobre a transmissibilidade, a gravidade e outros recursos associados ao 2019-nCoV e às investigações estão em andamento em todo o mundo. Ainda não existe vacina para prevenir a infecção pelo novo coronavírus (COVID-19).***

***A melhor maneira de prevenir esta infecção é adotar ações para impedir a propagação desse vírus***. (grifei)

Assim, à medida que os casos são identificados, tem-se verificado, em diversas partes do mundo, um esforço contínuo dos cientistas para estudar o comportamento do vírus e da doença, bem como as formas de transmissão, voltadas ao alcance de soluções destinadas à prevenção e ao tratamento da enfermidade.

É certo que todos os países, inclusive o Brasil, estão adotando severas providências para conter a disseminação do problema, bem como medidas preventivas de contágio.

Já se concluiu que a transmissão ocorre de pessoa a pessoa via gotículas respiratórias. Aqueles que tenham contato próximo (dentro de 1 metro) com alguém que apresente sintomas respiratórios estão em risco de serem expostos a gotículas potencialmente infecciosas, quadro este vivenciado pelos profissionais de saúde e todos aqueles que atuam no socorro, atendimento e acompanhamento dos pacientes.

No Brasil, os governos federais, estaduais e municipais emitiram uma série de recomendações de prevenção contra o “COVID-19”, com base nos alertas emitidos pela OMS. Consistem, basicamente, em medidas básicas de higiene, como lavar bem as mãos (dedos, unhas, punho, palma e dorso) com água e sabão, e, de preferência, utilizar toalhas de papel para secá-las.

Além deles, outros produtos, em específicas ocasiões, também são sugeridos no combate à proliferação do vírus, como higienizar as mãos e superfícies com álcool em gel 70% e utilizar máscaras e luvas, evitando, assim, consideravelmente o contágio.

De acordo com o último boletim divulgado pelo Governo do Estado de Pernambuco, chegou a 28 (vinte e oito) o número de casos confirmados de infecção pelo Covid-19 no Estado. Foi registrado um total de 508 (quinhentos e oito) notificações, das quais 311 (trezentos e onze) permanecem sob investigação[2].

Há se se ressaltar que, no Estado, já houve o registro de transmissão comunitária[3], sendo esta aquela que ocorre entre pessoas que não realizaram viagem internacional recente e nem tiveram em contato com pessoas que vieram do exterior; não sendo possível, portanto, identificar a fonte de exposição ao vírus.

Sabe-se que a transmissão comunitária implica no aumento do risco para o grupo dos trabalhadores que tem contato próximo com o público em geral. E, em tal cenário, incluem-se os profissionais vinculados à categoria do sindicato autor.

Conforme recentemente divulgado[4], o Governo de Pernambuco determinou, a partir do próximo domingo (22/3/2020), o fechamento do comércio e dos serviços, além da paralisação das obras da construção civil. Em tal decreto, porém, não estão incluídos serviços essenciais, assim como os relativos à alimentação, farmácias e combustíveis.

Trata-se de medida restritiva que se revela indispensável para conter a propagação do vírus, mitigando os efeitos nocivos da pandemia, os quais já se revelam incalculáveis.

Em que pese a recomendação de isolamento social imposto à população em geral, é certo que existem atividades que não podem ser suspensas e, para tanto, profissionais estarão na linha de frente prontos para atender o público. Um desses grupos de trabalhadores é, sem dúvida, o representado pela categoria profissional do sindicato autor.

Nesse sentido, é a preocupação do ente sindical, uma vez que, a cada dia, há uma procura muito maior pelas farmácias, seja no intuito de buscar meios de prevenção, seja para comprar remédios e outros insumos no caso de pessoas já infectadas, equiparando-se, em tais casos, aos profissionais de saúde.

Assim, por óbvio, que os profissionais farmacêuticos, no atendimento aos clientes da farmácia, estão expostos a risco de contágio. Primeiro, porque não têm, necessariamente, conhecimento do real estado de saúde dos clientes, e, segundo, porque a principal forma de transmissão desse vírus se dá pelo contato de pessoa a pessoa.

É bem verdade que estamos diante de uma realidade atípica, talvez nunca vivenciada em todo o mundo. É possível constatar através do rádio, televisão e internet o quão difícil e escassos estão certos insumos da área de saúde. Por outro lado, tal constatação não pode levar a um descuido e falta de zelo aos profissionais.

De acordo com o que disciplina a Lei nº 13.021/2014, *in verbis*:

*“Art. 11. O proprietário da farmácia não poderá desautorizar ou desconsiderar as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico.*

*Parágrafo único. É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico fornecer condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais do farmacêutico.*  
*(grifei)*

Tendo em vista, portanto, que os farmacêuticos e os que atendem em farmácias estão diretamente suscetíveis e mais vulneráveis a contrair doenças no mister das suas funções profissionais, é minimamente prudente e seguro que a eles sejam oferecidas condições e proteções mínimas de trabalho.

Importante frisar que a saúde não se vende e a monetização dos riscos é medida insuficiente para a prevenção de doenças e acidentes no trabalho. Por outro lado, mais efetivas são medidas preventivas, com o fito de assegurar o ideário da preservação da dignidade da pessoa humana.

Assim, **DEFIRO a tutela provisória pretendida**, para o fim de determinar que as rés, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação da presente decisão, forneçam a todos os trabalhadores em atividade nos seus respectivos estabelecimentos, no Estado de Pernambuco, máscaras, luvas e álcool em gel, sob pena de multa diária (art. 497 c/c art. 500, CPC) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador que for encontrado desassistido da disponibilização de tais instrumentos.

Intimem-se as partes, **com urgência**.

Intime-se o MPT, nos termos do art. 5º, §1º, Lei nº 7.347/1985.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de audiência, a fim de sobrestamento, até que novas determinações sejam exaradas pelo E. Regional.

[1]<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>. Acesso em 20/3/2020.

[2]<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/03/pernambuco-tem-28-casos-confirmados-do-novo-coronavirus-informa-minis.html>. Acesso em 20/3/2020.

[3]<https://interior.ne10.uol.com.br/noticias/2020/03/18/pe-tem-transmissao-comunitaria-do-coronavirus-o-que-isso-significa-185545>. Acesso em 20/3/2020.

[4]<http://www.pe.gov.br/b/22160>. Acesso em 20/3/2020.

RECIFE/PE, 20 de março de 2020.

ARTHUR FERREIRA SOARES  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ARTHUR FERREIRA SOARES - Juntado em: 20/03/2020 17:47:14 - c4ce6f0  
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/20032014531403400000043674734?instancia=1>  
Número do processo: 0000219-07.2020.5.06.0006  
Número do documento: 20032014531403400000043674734